

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE Formiga – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – N ° 98/2023

JERFFEL COMERCIO E CONSULTORIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 48.570.633/0001/61, com Endereço na Rua Uruguai, nº 55, na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, - Tel. (37) 99827-2231, email: jerffelltda@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Administrador, Sr. José Leonardo de Oliveira, conforme RG: 17.507.700, CPF/MF Nº. 109.936.886-32, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

2- DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ofertou o carrinho de mão com capacidade inferior à requisitada. Apesar de violar o edital em não demonstrar o modelo do produto ofertado, presumimos que seja o modelo **G16/ ESFERA** (Com base na oferta de outros fornecedores). Diante disso, ao verificar as especificações do produto no site da fabricante nos deparamos com essa descrição:

“Caçamba em aço, chapa 16 com solda contínua e resistente (mig) com capacidade de 60 litros de material líquido e 75 litros a seco;”

Fonte: [Carro de mão Reforçado Chapa 16 - Esfera Gordini](#)

Dessa forma, o edital nº 98/2023, foi violado de forma indiscutível, pois exige-se que tenha capacidade de no mínimo 80 Litros

a) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrito no CNPJ: 25.696.352/0001-54, **não apresentou a proposta mais vantajosa não atendendo as exigências do edital.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrito no CNPJ:

25.696.352/0001-54, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o Sr. Pregoeiro, e sua equipe, **deve inabilitar e desclassificar a CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrito no CNPJ: 25.696.352/0001.**

3- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos e seja declarada vencedora a recorrente e desclassificada as demais concorrentes;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrito no CNPJ: 25.696.352/0001-54, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa e do detalhamento do produto;**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D – Não sendo apreciado o referido recurso, assim como remetido ao grau superior, deve seguir a via judicial, como previsto na Lei de Licitações.

P. Deferimento.

Formiga/MG, 11 de janeiro de 2024.

JERFFEL COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
José Leonardo – Sócio Administrador